



O encarceramento da existência da pessoa surda na/pela linguagem.

Hildomar José de Lima¹

hildomar_lima@ufg.br

Marcos Marcelino da Silva²

publicassinatura25@gmail.com

Tânia Ferreira Rezende³

taferrez@ufg.br

RESUMO:

Esta discussão, motivada por um olhar preliminar sobre a realidade sociolinguística das pessoas surdas privadas de liberdade, tem um caráter sociolinguístico por ter como fundamentos a pessoa surda e a sua linguagem, e aborda como a língua oral determina à pessoa surda uma existência encarcerada por meio das concepções clínico-patológica e cultural do ser “gente surda”. E, ainda, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen indicam que pode existir uma subnotificação bastante expressiva de pessoas surdas no sistema carcerário brasileiro e escancaram a negligência linguística por parte do Estado em relação às pessoas surdas.

PALAVRA-CHAVE:

Colonialidade linguística;
Existência encarcerada;
Negligência linguística.

¹ Doutor em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás. Professor do Departamento de Libras e Tradução, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás.

² Graduado em Letras: Libras pela Universidade Federal de Goiás.

³ Doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Departamento de Linguística e Língua Portuguesa e do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás.

1. Introdução

Com o processo de colonização linguística no Brasil, a língua da colonização se tornou a opção única de língua, primeiro, para os povos originários e, conseqüentemente, para diversos outros povos. Nesse sentido, o português impôs uma única forma de existência linguística possível, subalternizando uma diversidade incontável de existências indígenas e africanas, especialmente. O que existe hoje é uma parte dessa diversidade mutilada pela força ideológica da língua do colonizador.

No caso das pessoas surdas, Lima (2020, p. 22) afirma que a existência dessas pessoas transcorre entre duas línguas, o português e a libras, uma vez que os(as) surdos(as) estão em um movimento contínuo de travessia sociolinguística entre essas duas línguas. Nesse sentido, a realidade sociolinguística das pessoas surdas é significada “num translanguajamento entre o português e a libras”. No entanto, com relação ao português, entendemos que não existe um único português para todos os povos e, por isso, não deve ser entendido nem tornado a língua materna de todas as comunidades linguísticas no Brasil.

A diversidade linguístico-cultural brasileira é marcada pelas diversas línguas indígenas, africanas, de sinais e de imigração, vivas na memória linguística e nas muitas formas de expressão das muitas práticas culturais desses povos até os dias atuais. Essa diversidade atravessa as práticas sociolinguísticas dos(as) brasileiros(as), desestabiliza o imperialismo do português e determina os diferentes e diversos usos do português. Nessa perspectiva da diversidade linguística brasileira, a pessoa surda tem um português que significa o mundo vivenciado e sentido por ela. Assim, o uso da expressão **português do(a) do(a) surdo(a)** reflete uma face do existir surdo(a) por meio da linguagem.

O reconhecimento legal da libras, por meio da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 (BRASIL, 2002), embora represente legalmente para a pessoa surda seu direito à existência, cria a forma mais eloquente da ambivalência das políticas linguísticas coloniais mantidas na atualidade. Por um lado, ao estabelecer a libras como língua oficial da comunidade surda, essa língua é tornada, conforme Lima e Rezende (2019), produto de uma invenção colonial, assim como o é o português, uma vez que passa a existir a língua de sinais oficial, isto é, a “certa”. Por outro lado, mantém-se o português como idioma oficial único de acesso a registros escritos e como a língua de instrução na educação escolar.

A lei submete a pessoa surda ao bilinguismo, obrigando-o à oficialidade linguística da nação pela escrita de uma língua de base oral, mantendo a colonialidade linguística em relação às pessoas surdas e sua(s) língua(s). Dessa forma, a ambivalência dessa política linguística adquire uma função social ontoepistêmica: a de **encarcerar a existência** da pessoa surda na/pela linguagem. Nessa discussão optamos por abordar um pouco a realidade sociolinguística das pessoas surdas “privadas de liberdade” (MOURA, 2019) no Brasil com a intenção de debater e ampliar a noção de encarceramento do corpo surdo.

O nosso objetivo é, portanto, refletir, primeiro, sobre como o pensamento moderno/colonial aprisiona a existência da pessoa surda aos sistemas grafofonológico e sintático⁴ da língua oral, situando-a em um lugar de existência idealizado para todas as pessoas. Em seguida, mostrar que a pessoa surda quando privada de liberdade é um corpo duplamente encarcerado. Trabalhamos com o banco de dados denominado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, que contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros.

2. O encarceramento sociolinguístico da pessoa surda

Para entendermos e debatermos sobre existência e linguagem, partimos, nessa discussão, de alguns pressupostos. Segundo Fanon (2008, p. 33), “falar é existir absolutamente para o outro”. O autor trata da “dimensão para-o-outro” do corpo subalternizado pela linguagem para discutir a condição da “cissiparidade”, isto é, a dupla dimensão que a pessoa negra desenvolve na relação social, uma com outro(a) negro(a) e outra com pessoas brancas. Outro pressuposto importante é a indissociabilidade entre linguagem e epistemologia defendida por Gonzalez (1988) e Asante (2009) na determinação da existência.

Da perspectiva da “geografia das existências” (LIMA, I., 2020), o **lugar** dá ou tira a existência do sujeito, além de definir o valor de cada existência. A pessoa existe e vale **de um lugar**. Para além disso, o **lugar de fala**, de acordo com Ribeiro (2017), “é um lócus social, remete a uma localização do sujeito na relação de poder, definindo de onde cada pessoa fala”. Considerando, conforme pensa Arendt (2018, p. 44), que “falar é um modo de agir, que nos torna seres políticos”, logo, “falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas a poder existir” (RIBEIRO, 2017, p. 64), falar é existir politicamente.

Nessa parte da discussão, pretendemos discutir sobre como as políticas linguísticas, as concepções e as práticas sociais sobre linguagem podem encarcerar a existência das pessoas surdas, tanto no que se refere ao viés clínico-patológico quanto ao que concerne ao viés cultural. O viés clínico (BRASIL, 2004) estabeleceu inicialmente como lugar social dessa pessoa o de **anormalidade** e apresentou a linguagem oral como opção única de cura, isto é, a linguagem, pela oralização, como meio e promessa de normalização do corpo e da existência. A força dos movimentos de lutas e de resistência das pessoas surdas contra as inúmeras formas de subalternização, sobretudo linguística, apresentou o viés cultural (OLIVEIRA, 2014;

⁴ O sistema grafofonológico se refere à correspondência entre letras e sons, ou seja, aos princípios da oralidade, incluindo a oralização; ao passo que o sistema sintático está relacionado à estrutura enunciativa da língua, organizada de acordo com um grupo sociolinguístico, isto é, diz respeito a uma matriz ocidentalizada de mundo.

STROBEL, 2006; PERLIN, 2004) como alternativa de enfrentamento à concepção clínico-patológica de sujeito surdo.

No que se refere à visão clínico-patológica, a surdez é vista como uma “deficiência que deve ser minimizada pela estimulação auditiva (...) e levaria a criança surda a integrar-se na comunidade ouvinte e desenvolver uma personalidade como a de um ouvinte” (GOLDFELD, 2002, p. 34). Essa concepção de pessoa surda é entendida como um espaço para a existência humana controlada pela língua do(a) outro(a), que, no contexto dessa discussão, refere-se à pessoa ouvinte que preenche todos os requisitos previstos em uma matriz de normalidade tanto física como linguística.

Assim, a pessoa ouvinte simboliza o perfeito, o completo, e o(a) surdo(a) é o deficitário e incompleto. Na visão clínico-patológica, a existência surda é marcada pela luta incessante em atingir um grau de capacidade física para o ouvir e o falar que torne a pessoa surda em “ser” ouvinte. Fazemos uma relação da concepção da pessoa surda pelo viés clínico com a noção de *frame*, de Mignolo (2009), pois, ainda que essa noção inclua um corpo, entendido como corpo-político, ao aparelho formal da enunciação de Benveniste, esse corpo ainda está linguística e ontoepistemicamente aprisionado.

De fato, interagir em uma conversa, escrever carta, participar de encontros etc., requer mais que um aparelho formal da enunciação: requer-se um *frame*, ou seja, um contexto familiar para os participantes, seja em reuniões de negócios, conversas casuais, mensagens de internet etc⁵. (MIGNOLO, 2009, p. 5)

Mignolo acrescenta ao espaço um *locus*, de onde um corpo enuncia, com suas marcações geopolíticas e históricas. Na nossa concepção, não é possível pensar um contexto discursivo, seja ele qual for, sem pressupor um corpo que produz os enunciados que caracterizam os espaços. É nesse sentido que estamos entendendo que ao falar da necessidade de um contexto, Mignolo insere o aparelho formal da enunciação em um corpo e o politiza. Mas quais corpos podem enunciar? As políticas linguísticas colonialistas, definidas na Carta de Pero Vaz de Caminha (1500) e no Diretório dos Índios (1757), evidenciam que os indígenas, de seu lugar de existência, não eram livres para enunciar sem que antes passassem pelo rito da salvação por meio da linguagem, isto é, sem que deixassem de falar suas línguas (demoníacas) para falar a língua (sagrada) do colonizador. Durante a escravização africana no Brasil, eram denominadas “boçais” as pessoas negras que não falavam a língua portuguesa. A essas pessoas, por não falarem nem compreenderem a língua portuguesa, eram negados todos os sacramentos da igreja. Se uma pessoa “boçal” se encontrasse em agonia, não poderia receber a extrema unção e, depois de falecida, não poderia passar por rituais fúnebres nem ser enterrada em apropriado.

⁵ No original: “Indeed, engaging in conversation, letter writing, meetings of various kinds, etc., requires more than the formal apparatus of enunciation: it requires a frame, that is, a context familiar to all participants, be it in business meetings, casual conversations, internet messages, etc”.

Com relação às pessoas surdas, a Lei 10.436/02 também impõe, textualmente, a condição para que esses corpos enunciem: “A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa” (BRASIL, 2002, Art. 4º, § Único). Esse parágrafo único da Lei, além de estabelecer às pessoas surdas a modalidade escrita do português, determina-lhes a escrita em uma língua oral. Assim, a oralização, isto é, a emissão da produção sonora da língua tornada oficial do país, constitui, conforme Lima (2020), um *lócus* de enunciação para a pessoa surda, ou seja, um *frame* para enquadrar sua existência. Esse *frame* representa um lugar de subalternidade linguística e também ontológica da pessoa surda, uma vez que ela estará aprisionada aos princípios de uma língua idealizada para um corpo também idealizado.

Esse *lócus* de aprisionamento sustenta o paradigma da normalização da pessoa surda por meio da linguagem, ou seja, a pessoa é vista como “normal” na medida em que ela tem condições físicas para ouvir e falar, da mesma forma em que o índio se tornava mais **normal**, mais **civilizado**, à medida em que adquiria a língua e os costumes do colonizador; e o negro se tornava mais normal e civilizado à medida em que se tornava mais parecido com o branco (FANON, 2008). Estamos ainda presos(as) à colonialidade do poder e a políticas e práticas modernas/coloniais.

Nessa lógica de classificação da pessoa surda com base na sua maior ou na menor capacidade física para a percepção sonora, medidas em decibéis (BRASIL, 2004)⁶, observa-se que a distância entre uma pessoa com surdez leve e uma com surdez profunda se mede pela sua capacidade/incapacidade para adquirir uma língua oral. Aferir a capacidade de audição é uma forma da visão clínica indicar os diferentes *frames* para a existência surda. Quanto maior a capacidade para ouvir, ou seja, quanto menor for o peso social da deficiência (grau leve), maior será a liberdade para existir. Que fique entendido que a existência da pessoa surda está situada num *lócus* em que a língua de enunciação é o português, que controla toda forma de existência. Quanto mais pesado for o fardo da deficiência (grau profundo), mais definido será o **encarceramento da existência** pela linguagem oral. A língua se constitui, nesse caso, como um lugar de opressão e reclusão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assegura, em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito”. Mas como se pode ser livre quando a linguagem oral representa a “moldura” (ANZALDÚA, 2000[1981]) da existência humana? Uma pessoa surda pode passar despercebida, ser ignorada na sua *surdez* por não apresentar marcas visivelmente inscritas da *deficiência* no corpo biológico, mas não conseguirá se livrar da mancha da *deficiência linguística* causada no corpo político, um corpo tornado sem “voz”.

⁶ Tipos de surdez em relação à percepção da emissão sonora (fala): (i) surdez leve – perda de até 40 dB, (ii) surdez moderada – de 40 a 70 dB, (iii) surdez severa – de 70 a 90 dB, e (iv) surdez profunda – acima de 90 dB.

Fanon (2008, p. 103) afirma que “qualquer ontologia torna-se irrealizável em uma sociedade colonizada e civilizada”. Equivale a dizer que a pessoa surda, por mais que consiga **disfarçar** a sua surdez, dificilmente será um corpo político livre. Nesses sentido, os termos “moldura”, de Anzaldúa (2000), e “*frame*”, de Mignolo (2009), são empregados, nessa discussão, para indicar o **enquadramento** sociolinguístico e epistêmico da pessoa surda na matriz ocidental de pensamento. Eles representam, metaforicamente, a cela prisional da existência.

No Brasil, a concepção da pessoa surda pelo viés cultural vem se fortalecendo nas duas últimas décadas, devido à formação acadêmica de algumas pessoas surdas. Embora essa formação ainda esteja politicamente bastante direcionada para pouquíssimas áreas do conhecimento, ela tem contribuído para o fortalecimento de lutas dos movimentos surdos, conquistando alguns espaços sociais. Acreditamos que a articulação entre as áreas da educação e da saúde também tem contribuído. Na nossa visão, essa articulação vem acontecendo desde a década de 1990 com a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educacional Nacional – LDB (BRASIL, 1996).

Além de garantir a todas as pessoas o direito à educação pública, a LDB assegura que haja “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (Art. 4º, III). Essa Lei abre as portas da escola para as pessoas com deficiências e, na medida em que a escola passa a compreender as potencialidades para a aprendizagem das pessoas com deficiência, ela constrói uma nova concepção em relação a essas pessoas e passa a enxergá-las de outra perspectiva – a **diferença**. E esse novo olhar ganha espaço também entre os(as) profissionais da área da saúde.

Olhar para a pessoa surda da perspectiva da diferença tem provocado rachaduras nas bordas da moldura da existência surda, mostrando a necessidade de se romper com ideologias que enquadram o corpo surdo dentro de um *frame* linguístico idealizado pelas políticas e concepções impregnadas de ideologias linguísticas coloniais e que veem como deficitário o português da pessoa surda.

Historicamente, a existência surda, bem como a de outras comunidades linguísticas subalternizadas, é negligenciada por políticas linguísticas que sustentam o português como língua única de todos os povos no Brasil e, por isso, as pessoas surdas “atuam politicamente em defesa do direito à utilização de sua língua e da cultura visual que ela acarreta” (OLIVEIRA, 2014, p. 205). Nesse sentido, entendemos que defender a cultura visual é resguardar o direito de existência de uma coletividade por meio da linguagem visuoespacial.

Conforme defende Fanon (2008, 49), “há uma relação de sustentação entre a língua e a coletividade” e, por isso, na atualidade, a pessoa surda se autodefine “como ‘surdo’, formando um grupo com características linguísticas específicas, cognitivas e culturais, sendo considerado como diferença” (STROBEL, 2006, p. 250). Para Collins (2016, p. 102), que discute

sobre o processo de luta e de resistência da mulher negra, a “autodefinição envolve desafiar o processo de validação do conhecimento político que resultou em imagens estereotipadas externamente definidas da condição feminina afro-americana”.

No contexto da “resistência ontológica” (FANON, 2008) da pessoa surda, autodefinir-se, assumindo a cultura surda, constitui a expressão da consciência política de que o corpo surdo ocupa os espaços sociais por meio das línguas da pessoa surda: o português do(a) surdo(a), isto é, o português do translanguajamento, e a língua de sinais. Essa consciência provoca uma rachadura na moldura dessa existência, representando a possibilidade de uma existência em travessia sociolinguística entre línguas, logo, entre mundos (LIMA, 2020). Para Perlin (2004, p. 77). Assim, a cultura surda é a

diferença que contém a prática social dos surdos e que comunica um significado. É o caso de ser surdo homem, de ser surdo mulher, deixando evidências de identidade, o predomínio da ordem, como, por exemplo, o jeito de usar sinais, o jeito de ensinar e de transmitir cultura, a nostalgia por algo que é dos surdos, o carinho para com o achado surdos do passado, o jeito de discutir a política, a pedagogia, etc.

A cultura surda é, conforme aponta essa autora, o olhar para a pessoa surda pela perspectiva da diferença e não da deficiência. Nesse sentido, a cultura surda opera, nos termos de Severo (2016), como um “lugar de resistência”, sua resistência ontológica. Assim, o viés cultural representa a possibilidade de dilatação do *frame* da existência surda, isto é, aumenta o tamanho da moldura como forma de assumir uma existência. Enquanto a visão clínica sobre pessoa surda representa o encarceramento linguístico da existência, a concepção cultural do ser surdo(a) representa um afrouxamento das bordas do *frame* dessa existência surda, correspondendo ao que Mignolo (2009) denomina *superframe*.

Mignolo (2009, p. 6) propõe o *superframe* como alternativa ao *frame*, isto é, “passar do aparelho formal da enunciação para *frames* de conversas, para disciplinas e para algo que está acima da disciplina, um *superframe* que [ele] chamaria de ‘cosmologia’”⁷. No entanto, pressupõe-se, do próprio Mignolo, que o *superframe* apenas constitui uma camada mais espessa do *frame*. Muitos documentos oficiais que estabelecem políticas linguísticas representam essa camada mais espessa da existência encarcerada de povos historicamente subalternizados pela linguagem por não considerarem, por exemplo, que a língua de sinais o português do(a) surdo(a) desempenham papel central na cosmologia surda.

As políticas linguísticas estabelecidas por meio de documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996), e leis federais, como a Lei 10.436/02 (BRASIL, 2002), popularmente conhecida como a Lei da libras, expressam simbolicamente essa rachadura na moldura linguística que encarcera a existência da pessoa

⁷ No original: “moved from the formal apparatus of enunciation to frames of conversations, to disciplines and to something that is above the discipline, a super-frame that I would name ‘cosmology’”.

surda. Essas rachaduras são causadas pela força que emerge dos movimentos de lutas das pessoas surdas organizadas em diversas comunidades pelo direito à vida.

Entre outras garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos está a de que “todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções” (Art. 7, I). Toda língua é, em princípio, a expressão de uma existência livre, isto é, toda língua é naturalmente uma “extraordinária potência” (FANON, 2008) para um povo. Garante, ainda, que todas as “comunidades linguísticas têm direito a se beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos direitos constantes desta Declaração”. E, também, a Lei 10.436/02 estabelece que

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

Ambos os documentos são a expressão do esforço coletivo das comunidades linguísticas historicamente subalternizadas pelo direito à vida, à existência, à língua. No entanto, por esses documentos estarem impregnados de ideologias linguísticas coloniais, o avanço que eles representam apenas alargam de *frame* para *superframe* o encarceramento da existência da pessoa surda, e de outras comunidades linguísticas. A Declaração que define língua como a expressão de uma identidade coletiva e institui a tradução como garantia do pleno exercício dos direitos linguísticos, é a mesma que estabelece que no “domínio público, todos têm o direito de desenvolver todas as atividades na sua língua, se for **a língua própria do território** onde residem” (UNESCO, 1996, Art. 12, **ênfase nossa**).

O português é a língua dos territórios onde as pessoas surdas brasileiras residem, logo é considerada língua única de “extraordinária potência” para todos os povos. Nesse sentido, a língua portuguesa é, conforme Lima e Rezende (2021, no prelo), “o índice de classificação social e deslocamento territorial das pessoas” historicamente subalternizadas, uma vez que é por meio dela que se “estrangeiriza quem é da terra, desloca-o do lugar pela língua”. Esse deslocamento pela língua fica muito evidente na própria Lei da libras ao determinar o português como a língua dos documentos oficiais, logo a língua das relações institucionais.

O máximo que as ideologias linguísticas coloniais permitem às políticas linguísticas da atualidade é que elas enquadrem a existência surda numa “metamoldura” (ANZALDÚA, 2000[1981]). Mesmo existindo documentos internacionais, leis, decretos e resoluções que assegurem às pessoas surdas o direito a sua língua, a realidade sociolinguística dessas pessoas continua sendo atravessada pela única língua prevista para as instituições. Nesse sentido, o cárcere representa um espaço institucional de encarceramento duplo da pessoa surda, uma

vez que, da perspectiva da colonialidade do poder, a linguagem é um princípio de controle das existências e, portanto, um modo de **encarceramento da existência**.

3. A negligência linguística do Estado

O relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen busca traçar um perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Entre as categorias apresentadas, estão: faixa etária, etnia/cor, escolaridade, estado civil, pessoas com deficiência, estrangeiros, filhos, tipo penal e tempo da pena. Focaremos, portanto, na categoria pessoas com deficiência com o objetivo de descrever e analisar a realidade sociolinguística das pessoas surdas privadas de liberdade.

Conforme consta no relatório do Infopen, a forma como os dados são coletados “só permite avançar em análises agregadas da informação. Cruzamentos entre as diferentes variáveis que integram o perfil populacional não são possíveis de serem efetuados” (MOURA, 2019, p.39). Assim sendo, ao optar pela categoria “pessoas com deficiência” não é possível agrupar dados para uma identificação mais detalhada do perfil das pessoas surdas privadas de liberdade no Brasil, como, por exemplo, saber a faixa etária, a etnia/cor, o grau de escolaridade e o estado civil dessas pessoas.

Nesse relatório constam cinco categorias de pessoas com deficiência (intelectual, auditiva, visual, múltiplas e física), conforme se verifica na tabela 1, a seguir. Observe que cada categoria é descrita com base nas “incapacidades” cognitiva, auditiva, que na lógica de descrição do Infopen pode ser considerada uma incapacidade física para ouvir e falar; e visual.

Tabela 1: Pessoas com deficiência privadas de liberdade no Brasil

Pessoas com deficiência intelectual	masculino	feminino
Apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	1858	97
Pessoas com deficiência auditiva		
Apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	193	16
Pessoas com deficiência visual		
Não possuem capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual	320	10
Pessoas com deficiências múltiplas		
Apresentam duas ou mais deficiências	64	2
Pessoas com deficiência física		
Apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	1399	45

Fonte: Adaptado de Moura (2019, p.39)

A “ideologia colonial do *déficit*” é um modo de ver o mundo, de avaliar as pessoas para situá-las em um lugar no mundo, por isso, não atravessa apenas as pessoas surdas ou as pessoas “com deficiências”. Outros corpos subalternizados são avaliados pelo “olho” que enxerga o que as pessoas supostamente não têm, conforme um modelo de **ter para ser** pré-estabelecido. Entretanto, com relação às pessoas “com deficiência” ou “deficientes”, essa ideologia vem inscrita na nomeação que as categoriza. Contrariando as generalizações teóricas que defendem que nomear é criar e dar existência, nesse caso, a nomeação nega a existência.

As “limitações no funcionamento mental”, a “perda total da capacidade auditiva”, o “não possuem capacidade física de enxergar” e o “apresentam limitação do funcionamento físico-motor” inscrevem as **faltas** nesses corpos para inscrever esses corpos num *frame* de **incapacidades**. **Falta** a capacidade para pensar e agir, **falta** a audição, **falta** a visão, bem como **faltam** as condições físicas para realizar atividades básicas. Seguindo a mesma lógica do oralismo, discutida na seção anterior, em que a **falta de audição** é a contraproposta de um corpo que ouve e, por isso, **normal**, as faltas descritas nessas categorias de deficiências evidenciam o binarismo normal-patológico como o princípio da existência humana.

Ao descrever a categoria “pessoas com deficiência auditiva”, o Infopen caracteriza as pessoas surdas como aquelas que “apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%”. Essa descrição corresponde percentualmente, em termos de **falta de audição**, à categoria “surdez profunda” (BRASIL, 2004), que, por sua vez, representa numericamente as pessoas contabilizadas como aquelas que “não conseguem ouvir de modo algum”, conforme o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, de 2010, totalizando 344.205 (trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinco) pessoas.

A mesma classificação feita pelo Ministério da Educação (MEC) (BRASIL, 2004) é utilizada pelo Infopen para subnotificar e invisibilizar pessoas surdas privadas de liberdade no Brasil, ou seja, as pessoas que apresentam os graus leve, moderado e profundo de perda auditiva, representando numericamente as pessoas contabilizadas como aquelas que têm “grande dificuldade para ouvir” e aquelas com “alguma dificuldade para ouvir” pelo IBGE, isto é, 9.361,361 (nove milhões, trezentos e sessenta e um mil e trezentos e sessenta e um) pessoas. O confronto dessa projeção numérica escancara uma das violências, possivelmente a mais comum, cometida pelas instituições contra as pessoas surdas: a **negligência linguística**. O grau de surdez da pessoa surda encarcerada e o não reconhecimento e o não atendimento ao seu direito linguístico, à libras, condena-a duplamente, à cela e à linguagem.

⁸ O censo do IBGE 2010 categorizou a população brasileira com “deficiência auditiva” em três grupos: (i) não consegue ouvir de modo algum (344.205 pessoas), (ii) grande dificuldade para ouvir (1.787.212 pessoas, e (iii) alguma dificuldade para ouvir (7.574.149 pessoas).

Para desenvolver nosso entendimento sobre negligência linguística em relação às pessoas surdas, apoiamo-nos, inicialmente, nos indígenas, povos vitimados pelas políticas de violência linguística do Estado. O Relatório Figueiredo, documento elaborado por uma comissão constituída pela Portaria nº 239/67 para apurar as irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios – SPI, fala da *negligência* do Estado em relação às pessoas indígenas. No Relatório consta:

A falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacáas Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram até sua pacificação. A Comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros esses de revoltar o indivíduo mais insensível. Não têm seus membros a veledade de conhecer as mazelas do SPI. O pouco que lhes foi dado ver é suficiente para causar espanto e horror. (BRASIL, 1967, p. 7)

Esse documento reúne denúncias de omissão do Estado em relação às barbáries cometidas pelo próprio Estado, por meio do SPI, contra os povos indígenas. O Relatório Figueiredo escancara políticas de violência, físicas e simbólicas, instituídas pelo Estado. Além de apontar as inúmeras atrocidades, a comissão que elabora o texto do relatório tipifica a negligência do Estado em relação aos povos indígenas como um crime: “A falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato”.

Os crimes apontados Relatório Figueiredo configuram o que Mbembe (2016) denomina “necropoder” e “necropolítica”. No contexto histórico dos povos originários do Brasil, fica evidente que “necropoder” é a instituição das políticas de violências pelo Estado contra povos historicamente subalternizados, bem como a autorização que o Estado se concede para a omissão em relação a esses povos. Nesse sentido, a negligência, ao deixar morrer, é uma forma de matar sem ser assassino, por não ser responsável pela morte da vítima.

Em relação às pessoas surdas, ousamos em sugerir, com base no confronto numérico apresentado anteriormente, que ao deixar de contabilizar pessoas surdas privadas de liberdade que estão entre as 9.361,361 com “grande dificuldade para ouvir” e “alguma dificuldade para ouvir”, que um número significativo dessas pessoas está sendo negligenciado pelo Estado. Essa negligência se deve ao fato de que muitas pessoas surdas não têm linguísticos assegurados (UNESCO, 1996; BRASIL, 2015, 2005, 2002), sobretudo no interior das prisões para a garantia de suas defesas.

Nesse sentido, entendemos que existe negligência linguística em relação às pessoas surdas sempre que o Estado:

1. Não reconhece:

a) Que cada língua é uma realidade constituída coletivamente e é no seio de uma comunidade que ela está disponível para o uso individual como instrumento de coesão, identificação, comunicação e expressão criadora (UNESCO, 1996, Art. 7º, II);

b) A comunicação, como forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (BRASIL, 2015, Art. 3º, V).

2. Não garante:

a) Por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (BRASIL, 2002, Art. 2º);

b) Às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa (BRASIL, 2005, Art. 26);

c) Que as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal disponham de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras (BRASIL, 2005, Art. 26, § 1º).

3. Não assegura:

a) A todas as comunidades linguísticas o direito a se beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996, Art. 11);

b) À pessoa surda um(a) profissional tradutor(a) e intérprete de Libras - Língua Portuguesa atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas (BRASIL, 2010, Art. 6º, IV);

c) Às pessoas surdas o seu direito a serem julgadas numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete (UNESCO, 1996, Art. 20, II).

Os indícios de negligência linguística do Estado com as pessoas surdas privadas de liberdade no Brasil ficam ainda mais evidentes ao se observar, no relatório do Infopen, os dados sobre os recursos humanos, ou seja, de profissionais que atuam dentro dos sistemas prisionais, conforme se verifica na tabela 2, a seguir. São diversas funções, envolvendo profissionais de basicamente quatro áreas – saúde, direito, serviço social e educação. No entanto, o(a) tradutor(a) e intérprete de libras/português, profissional regulamentado pela Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010 (BRASIL, 2010) para garantir a acessibilidade linguística

para as pessoas surdas, não consta na relação. O relatório considera os profissionais efetivos, comissionados, terceirizados e temporários:

Tabela 2: Profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE
Cargos administrativos	10.610
Servidor voltado à atividade de custódia	80.350
Enfermeiros	1.200
Auxiliar e técnico de enfermagem	2.554
Psicólogos	1.237
Dentistas	697
Técnico/ auxiliar odontológico	330
Assistentes sociais	1.478
Advogados	524
Médicos - clínicos gerais	676
Médicos – ginecologistas	37
Médicos – psiquiatras	238
Médicos - outras especialidades	64
Pedagogos Efetivo Masculino	316
Professores	4.570
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	101
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	287
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	2573
Outros	561
TOTAL	108.403

Fonte: Adaptado de Moura (2019, p.49)

A quantidade de profissionais da área da saúde (enfermeiros, auxiliar e técnico de enfermagem, psicólogos, dentistas, técnico/ auxiliar odontológico, médicos (clínicos gerais, ginecologistas, psiquiatra e outras especialidades) e terapeuta ocupacional = 7.134 profissionais), que atua no sistema prisional, é proporcionalmente maior em relação aos profissionais da área da educação (pedagogos – efetivo masculino, e professores = 4.886 profissionais).

Ressaltamos que reconhecemos a importância e a necessidade da atuação dos(as) diversos(as) profissionais da área saúde nos sistemas prisionais para garantir a saúde física e psicológica das pessoas privadas de liberdade. Nossa preocupação é com a ínfima quantidade de educadores e profissionais da linguagem, uma vez que a prisão tem como objetivo reeducar para ressocializar as pessoas.

A Lei 13.146/2015, conhecida como Lei da Inclusão, define a acessibilidade como “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015, Art. 53). A acessibilidade linguística, isto é, ter acesso à orientação e à informação na sua própria língua, garante à pessoa surda privada de liberdade o acesso a direitos fundamentais do(a) cidadão(ã) preso(a) como, por exemplo, a se defender na sua própria língua. Nesse sentido, não contar com o(a) profissional tradutor(a) e intérprete de libras é uma forma de encarcerar a existência da pessoa surda dentro de uma língua, que é do(a) outro(a) e que está prevista na Constituição como língua do território nacional.

De acordo com Perlin (2004, p. 79), “constatamos, na história, eliminação vital dos surdos, a proibição do uso de línguas de sinais, a ridicularização da língua, a imposição da língua, a inclusão dos surdos entre os deficientes, a inclusão dos surdos entre os ouvintes”. Nesse sentido, quando o Estado, por meio do sistema penitenciário, atravessa o corpo surdo com o português da Constituição, língua oral, o idioma oficial do território, ele impõe uma única realidade sociolinguística para todas as pessoas – aquela que deve ser vivenciada pela língua prevista na Constituição. É nesse sentido que o Estado, pela negligência linguística, encarcera a existência da pessoa surda na prisão.

4. Considerações finais

O **encarceramento da existência** da pessoa surda no universo de enunciação construído pela língua oficial do território nacional representa a forma mais eloquente de legitimação de violências físicas e simbólicas pela língua do Estado. Ao privar a pessoa surda do seu direito de existência entre línguas, isto é, de poder existir num processo de travessia sociolinguística entre a libras e a português do(a) surdo(a), o Estado fere o “princípio constitucional elevado a fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana” (DEMARCHI, 2008, p.11).

Ainda de acordo com essa autora, é fundamental que uma pessoa presa seja “reconhecid[a] como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível”. Se não existe respeito à(s) língua(s), aquele(a) que a fala não tem valor social, nem é respeitado na sua dignidade humana.

Nesta primeira fase de nosso estudo, não foi possível verificar de perto o que as pessoas surdas privadas de liberdade no Brasil passam e sentem no cotidiano do sistema carcerário. Pretendemos ampliar o escopo da pesquisa para verificar *in loco* as implicações da negligência linguística contra homens e mulheres surdos(as) por acreditarmos que essa desassistência do Estado pode afetar seriamente as pessoas surdas com danos físicos e emocionais, uma vez que uma pessoa considerada “sem língua” estará impossibilitada de acesso às questões básicas e essenciais à vida, como o acesso à saúde dentro dos sistemas

prisionais, além de direitos básicos de qualquer pessoa presa, como o direito à ampla defesa em sua língua.

Verifica-se, inicialmente, que quase duas décadas depois de se reconhecer legalmente a libras como a primeira língua da comunidade surda brasileira, as instituições, públicas e privadas, continuam negando, por meio da linguagem oral, às pessoas surdas o seu direito à existência. É certo que o reconhecimento criou um dissenso frente ao português, uma língua oral, único idioma oficial do país, mas não o suficiente para tornar também a libras uma língua de “extraordinária potência”.

Essa discussão mostra a necessidade de se discutir sobre acessibilidade linguística em contextos de povos linguísticos historicamente subalternizados e de se problematizar preceitos constitucionais de igualdade, uma vez que fica muito evidente que não é verdade que “todas as comunidades linguísticas são iguais em direitos”, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996, Art. 10, I).

No que se refere especificamente às instituições públicas, acreditamos que, além do sistema carcerário, várias outras poderiam ser relacionadas aqui como espaços que podem até reconhecer, porém não garantem à pessoa surda a língua de sinais como essencial à vida, sustentando, assim, a força ideológica do português como a única língua de “extraordinária potência” num território continental pluriverso como o Brasil.

Por fim, outra questão que merece uma cuidadosa atenção se refere ao número de profissionais da área de educação dentro desses sistemas, que sugere, por exemplo, a necessidade de se pensar a **saúde social** e a educação dessas pessoas. Conforme defende Demarchi (2008, p. 11), “frente às pretensões de manutenção da ordem e controle social, a educação pode se constituir no grande poder de defesa da sociedade e do próprio cidadão-preso discriminado, ao promover sentimentos como liberdade e de espontaneidade da pessoa”.

Referências

ANZALDÚA, G. Falando em línguas: uma carta para mulheres escritoras do terceiro mundo. Tradução de Édna Marco. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8. n. 1, p. 229-236, 2000[1981]. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9880/9106>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ARENDRT, H. **Liberdade para ser livre**. Edição brasileira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ASANTE, M. K. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. In: NASCIMENTO, Elisa. L. (Org.). **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009. p. 93-110.

BRASIL. **Lei Brasileira da Inclusão**: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 27abr. 2020.

_____. **Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Diário Oficial da União: Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. **Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União: Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. **Saberes e práticas de inclusão:** dificuldades de comunicação e sinalização: surdez. Coordenação geral de Francisca Roseneide Furtado do Monte e Idê Borges dos Santos. Brasília: MEC/SEESP, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/surdez.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. **Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Diário Oficial da União: Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. **Relatório Figueiredo:** comissão constituída pela portaria nº 239/67 para apurar as irregularidades no serviço de Proteção aos Índios. Ministério do Interior: Brasília, 1967. Disponível em: <<http://midia.pgr.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2020.

_____. A Carta de Pero Vaz de Caminha. Brasília: Ministério da Cultura/Fundação Biblioteca Nacional/Departamento Nacional do Livro, [s.d.].

COLLINS, P. H. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2020.

DEMARCHI, L. P. **Os direitos fundamentais do cidadão preso:** uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS. Texto integral. Nação Mestiça. Disponível em: [DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS \(1755\) - Texto integral \(nacaomestica.org\)](http://nacaomestica.org). Acesso em: 08 jan. 2019.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GOLDFELD, M. **A criança surda:** linguagem e cognição numa perspectiva sociointeracionista. 3. ed. São Paulo: Plexus, 2002.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, 1988. Disponível em: <

<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

LIMA, I. A condição geopolítica dos corpos sensíveis. **Paisagens Híbridas**, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://paisagenshibridas.eba.ufrj.br/2020/04/01/a-condicao-geopolitica-dos-corpos-sensiveis/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LIMA, H. J. Interpretação transemiótica de práticas sociolinguísticas expressas em português escrito por pessoas surdas. 2020. 191 f. (Tese de Doutorado) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Goiás, 2020.

LIMA, H. J.; REZENDE, T. F. Corpos e línguas na trama colonial: o(a) surdo em terras euro-ouvintistas. In: FARIA, J. G., REZENDE, T. F. (Org.). **Expressões sinalizadas**. vol. II, Goiânia: Cegraf UFG, 2021 [no prelo]

LIMA, H. J.; REZENDE, T. F. Oralidade como *Lócus de enunciação* na construção da subalternidade dos/as surdos/as brasileiros/as. In: FLORES JUNIOR, W. J.; BORGES, M. V. (Org.). **Pesquisa em linguística e literatura no programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da UFG (2017-2018)**. Goiânia: Gráfica da UFG, 2019. p. 333-351.

MBEMBE, A. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, 2016. Disponível em: <<https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2020.

MIGNOLO, W. Epistemic disobedience, independent thought and decolonial freedom. **Theory, Culture & Society**, Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, vol. 26(7-8), p. 1-23. 2009. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0263276409349275>>. Acesso em: 27 maio 2020.

MOURA, M. V. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. R. N. Surdo: um estrangeiro em seu país. **Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, Salvador, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rigs/issue/view/856/showToc>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

PERLIN, G. O lugar da cultura surda. In: THOMA, Adriana da Silva; LOPES, Maura Corcini. (Org.). **A invenção da surdez**: cultura, alteridade, identidade e diferença no campo da educação. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SEVERO, C. G. A invenção colonial das línguas da América. **Alfa**, São Paulo, v. 60, n. 1, p. 11-28, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/7458>>. Acesso em: Acesso em: 25 maio 2020.

STROBEL, L. K. A visão histórica da in(ex)clusão dos surdos na escola. **ETD – Educação Temática Digital**, Campinas, v.7, n.2, p. 245-254, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**, 1996. Disponível em: <http://penclube.no.sapo.pt/pen_internacional/dudl.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.



The imprisonment of the existence of the deaf person in/by language.

ABSTRACT:

This discussion, motivated by a preliminary look at the sociolinguistic reality of deaf people deprived of freedom, has a sociolinguistic character because it is based on the deaf person and their language, and addresses how oral language determines the deaf person an imprisoned existence through the clinical-pathological and cultural conceptions of being "deaf people". And, still, the data from the Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen indicate that there may be a significant underreporting of deaf people in the Brazilian prison system and have opened up the linguistic negligence by the State in relation to people deaf.

KEYWORDS:

Linguistic coloniality.
Existence imprisoned.
Linguistic negligence.